



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Venda Direta de Veículos da Montadora para Consumidor Final - SC**

23/01/2014

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	5
3.1	Nota Fiscal.....	7
3.2	Base de Cálculo do ICMS.....	8
3.3	Alíquotas.....	9
3.4	Exemplos de Cálculos.....	9
3.4.1	Operação Estadual em Santa Catarina.....	9
3.4.2	Operação interestadual de SC para outros Estados.....	10
3.5	Obrigações acessórias nas vendas diretas ao consumidor.....	12
3.5.1	Emissão da NF-e pela montadora.....	12
3.5.2	Escrituração da NF de saída pela Montadora ou Importadora.....	15
3.5.3	EFD-Fiscal.....	16
3.5.4	Escrituração da NF de entrada pela Concessionária.....	18
3.5.5	Listagem e arquivo Convênio 132/92.....	19
3.5.6	Guias de Recolhimento.....	20
4.	Conclusão.....	21
5.	Informações Complementares.....	21
6.	Referências.....	23
7.	Histórico de alterações.....	23

## 1. Questão

O cliente, montadora de veículos domiciliado no Estado de Santa Catarina, deseja emitir Nota Fiscal de Faturamento Direto ao Consumidor onde fisicamente o veículo será entregue pela concessionária, que poderá estar localizada em outro Estado, porém, a nota fiscal será emitida em nome do consumidor final pela própria montadora, conforme dispõe a legislação.

O cliente entende que o valor do ICMS desta operação deverá ser dividido entre os Estados de Origem (montadora/importadora) e Destino (concessionária), para atender a norma a que está obrigado.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente embasa seu entendimento na seguinte norma:

### *“CONVÊNIO ICMS 51/00*

*Estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor*

*O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 99ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 15 de setembro de 2000,*

- considerando a modificação a ser implementada no processo de faturamento de veículo automotor novo por parte da montadora e do importador;*
- considerando a participação da concessionária na operação de circulação com veículo novo quando faturado diretamente pela montadora ou pelo importador ao consumidor; e*
- tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte*

*Cláusula primeira Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.*

*§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:*

*I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;*

*II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.*

*Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 58/08, efeitos a partir de 25.06.08.*

*§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor*

*§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, o disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing).*

[..]

3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II - escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna "Observações" a expressão "Faturamento Direto a Consumidor".

III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste convênio, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992.

**Parágrafo único. A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte**

I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

- a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
  - b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
  - c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
  - d) com alíquota do IPI de 15%, 38,75%";
- Redação original, até 27.04.03.
- d) com alíquota do IPI de 15%, 37,86%;
  - e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
  - f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;
  - g) com alíquota do IPI de 35%, 32,70%;

Redação original, até 27.04.03.

g) com alíquota do IPI de 35%, 32,25%;

Acrescida a alínea "h", ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 94/02, efeitos a partir de 13.08.02.

[..]''

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 3. Análise da Consultoria

Analizamos a norma mencionada pelo cliente, que trata a operação com veículos automotores novos constante dos NCMS: 8429.59, 8433.59 ou no Capítulo 87 da NCM, exceto posição 8713 da NBM/SH, conforme a seguir:

**“CONVÊNIO ICMS 51/00**

*Estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.*

*O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 99ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 15 de setembro de 2000,*

- *Considerando a modificação a ser implementada no processo de faturamento de veículo automotor novo por parte da montadora e do importador;*
- *Considerando a participação da concessionária na operação de circulação com veículo novo quando faturado diretamente pela montadora ou pelo importador ao consumidor; e*
- *Tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte*

*Cláusula primeira Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.*

*§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:*

*I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;*

*II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.*

*(...)”*

Conforme a cláusula primeira, parágrafo 1º, inciso II, há dois requisitos para a aplicação desta norma: sendo que um deles é o de que a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária, isto é, não se trata de substituição tributária referente ao produto, na qual seria utilizada uma MVA, mas sim à operação.

*“Cláusula primeira Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.*

*(...)”*

**§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.**

*(...)”*

No parágrafo 2º da cláusula 1º, a parcela do ICMS referente ao rateio, resultado da dedução do percentual previsto para o Estado de origem, deve ser recolhido para o Estado de destino, a título de substituição tributária, considerado por padrão como o Estado da concessionária, independentemente de onde esteja sediado o consumidor final.

*“Cláusula segunda Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:*

*I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:*

*a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:*

- uma via, à concessionária;*
- uma via, ao consumidor;*

*b) contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:*

*1. a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº 51/00, de 15 de setembro de 2000”;*

*2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;*

*3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;*

*II - escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna “Observações” a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”.*

*Acrescido o inciso III à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 19/01, efeitos a partir de 16.04.01.*

*III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste convênio, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992.*

*(...)”*

A montadora ou importadora deverá emitir Nota Fiscal de Faturamento Direto ao Consumidor, devendo informar em “**Informações Complementares**” a expressão “**Faturamento Direto ao Consumidor**” e também as bases de cálculo do ICMS da operação do estabelecimento emitente e a operação referente a substituição tributária.

*“Cláusula segunda Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:*

*(...)”*

*Parágrafo único. A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais indicados nesta norma sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:*

*[..]”*

A base de cálculo do ICMS próprio, referente a operação da montadora, corresponderá ao resultado da aplicação do percentual previsto para os itens dos incisos deste parágrafo único, segundo a alíquota do IPI, o Estado de origem e o Estado de destino do automóvel.

O RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 47, §2º, determina que o recolhimento da fração do imposto correspondente ao Estado de Santa Catarina, em operações com veículos automotores novos, realizadas por meio de faturamento direto a consumidor, nos termos do Convênio ICMS 51/2000, é de responsabilidade da montadora ou do importador responsável pelo faturamento.

*“Art. 47. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de veículos novos relacionados no Anexo 1, Seção XIV, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado:*

*I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador;*

*II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.*

*§ 1º O regime de que trata esta Seção abrange ainda os acessórios colocados no veículo pelo contribuinte substituto.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, à operação de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, desde que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação, observado o disposto nos incisos IV e VI do art. 49 deste Anexo (Convênios ICMS 51/00 e 26/13).”*

Fica, claro, portanto que nas operações de venda interestadual de veículos automotores novos, o que existe é um acordo, segundo o qual os Estados fazem a repartição do imposto devido, com base no disposto no Convênio ICMS 51/2000, que determina a forma como a montadora ou o importador responsável pelo faturamento direto a consumidor deverá proceder e os valores que serão devidos respectivamente aos Estados de Origem e de destino desses veículos.

### 3.1 Nota Fiscal

Conforme o regulamento do ICMS de Santa Catarina, nestas operações, assim como dispõe o Convênio 51/00, a montadora ou a importadora deverá emitir nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente, com 2 vias adicionais que, sem prejuízo da destinação prevista na legislação para as demais vias, serão entregues, uma, à concessionária e outra ao consumidor. Nessa nota fiscal deve constar além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

- A expressão “Faturamento direto ao Consumidor”
- Detalhadamente, as bases de cálculo relativa a operação do estabelecimento emitente e a operação sujeita ao regime de substituição tributária, devendo estar acompanhado na nota fiscal seguidas das parcelas.
- Dados identificativos da concessionária que efetuara a entrega do veículo ao consumidor adquirente.

*“Decreto nº 2.870, de 27.08.2001 - Santa Catarina*

*(...)*

*Art. 28. O contribuinte substituto emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, de conformidade com o disposto no Anexo 5, art. 36.*

*§ 1º A inobservância das indicações relativas ao valor que serviu de base de cálculo para a retenção e ao valor do imposto retido implica na exigência do imposto nos termos da legislação (Convênio ICMS 81/93).*

*§ 2º Na hipótese do art. 47, § 2º, a montadora ou a importadora deverá emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente (Convênio ICMS 51/00):*

*[..]*

*II - contendo, além dos demais requisitos, no campo Informações Complementares, as seguintes indicações:*

*a) a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS 51 , de 15 de setembro de 2000";*



*b) detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de substituição tributária, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;*

*c) dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente.*

*§ 3º A Nota Fiscal prevista no § 2º acobertará o transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o transporte do veículo (Convênio ICMS 51/00). (...)"*

### 3.2 Base de Cálculo do ICMS

Para o cálculo do rateio da base de cálculo do ICMS a ser recolhido para o Estado de origem e ao Estado de destino, relativo à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra Unidade da Federação, o contribuinte deverá considerar a alíquota do IPI incidente na operação e o Estado de origem.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, XI, dispõe que não compreenderá, na base de cálculo do ICMS, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (ICMS e IPI).

**O IPI integrará a base de cálculo do ICMS se ocorrer qualquer das seguintes condições:**

- a operação não for realizada entre contribuintes;
- o objeto da operação for produto não destinado à industrialização ou à comercialização; e
- a operação não configurar fato gerador de ambos os impostos.

Desta forma, como estamos tratando de operação com adquirente consumidor final, o IPI deverá integrar a base de cálculo do ICMS.

Vale ressaltar que os valores das despesas acessórias, assim como nos demais casos, devem compor a base de cálculo do ICMS (próprio e ST)



### 3.3 Alíquotas

A alíquota do ICMS com veículos automotores é de 12% :

*“Decreto nº 2.870, de 27.08.2001 - Santa Catarina*

*Parte Geral*

*(...)*

*“Seção II - Das Alíquotas*

*Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:*

*(...)*

*III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:*

*(...)*

*f) veículos automotores, relacionados no Anexo 1, Seção IV;”*

### 3.4 Exemplos de Cálculos

#### 3.4.1 Operação Estadual em Santa Catarina

Exemplificamos a seguir o cálculo do ICMS e do IPI nas operações realizadas dentro do Estado de Santa Catarina nas vendas diretas de veículos novos da montadora a consumidor final, através de concessionárias :

Montadora	Operação Tributada	Consumidor final
<b>Valor do veículo</b>		R\$ 80.000,00
Alíquota do IPI (8703.2310 EX 01)		13%
Base de cálculo do IPI (redução de 9%)		R\$ 72.800,00
Alíquota do ICMS em São Paulo	12%	
ICMS da operação (R\$ 89.464 × 12%)	R\$ 10, 735.68	

*“Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o*

*Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão*

§ 2º Os valores referidos no caput :

*I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação”*

<b>Nota fiscal de venda</b>	
Valor do veículo	R\$ 80.000,00
IPI	R\$ 9.464,00
Total da nota fiscal	R\$ 89.464,00

### 3.4.2 Operação interestadual de SC para outros Estados

Operação interestadual de Santa Catarina para outro Estado, Ceará, por exemplo, teremos os seguintes cálculos:

Montadora	Operação Tributada	Consumidor Final
ICMS Santa Catarina equivalente a 39,49%		ICMS para o Ceará equivalente a 60,51%

<b>Valor do veículo</b>	<b>R\$ 80.000,00</b>
Alíquota do IPI (8703.2310 EX 01)	13%
Base de cálculo do IPI (redução de 9%)	
	R\$ 72.800,00
Valor do IPI	R\$ 9.464,00
Alíquota do ICMS em Santa Catarina	12%
ICMS da operação (R\$ 89.464 × 12%)	R\$ 10.735,68

<b>Valor da nota fiscal de venda</b>	
Valor do veículo	R\$ 80.000,00
IPI	R\$ 9.464,00
Total da nota fiscal	R\$ 89.464,00

<b>Cálculo do ICMS</b>	
Base de cálculo do ICMS próprio	
(R\$ 89.464 × 39,49%)	R\$ 35.329,33
ICMS devido para Santa Catarina	R\$ 4, 239.52
Base de cálculo do ICMS-ST para o Ceará	
(R\$ 89.464 × 60,51%)	R\$ 54, 134.67
ICMS-ST devido para o Ceará	R\$ 6, 496.16

Repare que a soma do valor de ICMS do estado de Origem junto com o valor do ICMS do Estado de Destino equivale a 100% do valor a ser recolhido.

<b>Valor da nota fiscal de venda do substituto</b>	
Valor do veículo	R\$ 80.000,00
IPI	R\$ 9.464,00
Total da nota fiscal	R\$ 89.464,00

### 3.5 Obrigações acessórias nas vendas diretas ao consumidor

#### 3.5.1 Emissão da NF-e pela montadora

Além das informações aplicáveis a todos os ramos de atividades e produtos, nas vendas diretas da montadora ou importador a consumidor final de veículo novo, devem ser observadas as regras específicas para a emissão de NF-e nos termos do Manual de Orientação do contribuinte, versão 5.0 de março/2012 e também das Normas Técnicas 004/2008 e 005/2013, conforme indicamos abaixo :

- **Manual de orientação :**

- a. **Gerar o bloco : G - Identificação do Local de Entrega**

Considerar como local de entrega o endereço da concessionária, o campo G09 (UF) é de preenchimento obrigatório, caso contrário ocorrerá rejeição;

Obs.: UF a ser utilizada na validação: – UF do Local de Entrega para operação de Faturamento Direto de veículos novos (campo G09, caso tpOP, campo J02 = 2); Rejeição: IE do substituto inválida

- b. **Gerar o bloco : J - Detalhamento Específico de Veículos novos**

Preencher a TAG “tpOp” - Tipo da operação = 2 – Faturamento direto para consumidor final

Preencher as demais TAG’s deste bloco com as informações identificativas do veículos vendido

Obs.: Se informada operação de Faturamento Direto para veículos novos (tpOp, campo J02 = 2): – UF do Local de Entrega (campo G09) não informada (A UF é necessária na validação da IEST nestas operações. Vide Convênio ICMS 51/00)

- c. **Gerar o bloco : N10a - ICMS Normal e ST (ver layout atualizado na Nota Técnica 005/2013):**

TAG “ICMSPart” - Grupo de partilha do ICMS entre a UF de origem e UF de destino ou a UF definida na legislação. Operação interestadual para consumidor final com partilha do ICMS devido na operação entre a UF de origem e a UF do destinatário ou a UF definida na legislação. (Ex. UF da concessionária de entrega do veículos) (v2.0)

#### **Nota Técnica - Preenchimento de NF-e de faturamento direto de veículos novos**

Na operação interestadual de faturamento direto de veículos novos para consumidor, disciplinada pelo Convênio ICMS 51/00, que determina a repartição do ICMS devido na operação entre a UF de origem e a UF de destino do veículo, a Base de Cálculo do ICMS da operação própria é obtida com a aplicação de um percentual no valor da operação em função da UF de origem, UF destino e alíquota do IPI aplicável para a operação. O valor do ICMS devido para a UF de destino é a diferença entre o ICMS devido na operação e o ICMS da operação própria.

**Importante ressaltar que o ICMS da ST devido na operação não significa um acréscimo no valor operação, não devendo ser acrescentado ao valor total da NF como ocorre com as demais operações sujeitas ao regime da Substituição Tributária.**

Exemplo: operação de faturamento direto de fabricante paulista para consumidor mineiro, concessionária (local de entrega) também em Minas Gerais :

- Valor Total da NF-e: 38.391,60
- Alíquota do ICMS: 12%
- Alíquota do IPI: 8%
- UF origem: SP
- UF destino: MG

O percentual de redução BC do ICMS da operação própria aplicável para esta operação é 76,39%, conforme previsto na alínea 'p', item II, parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00.

Assim, temos que:

### ICMS Operação própria:

- Valor da Operação (a) : 38.391,60
- Perc.Red. BC do ICMS (b) : 76,39
- Valor da BC do ICMS (c=a x b) : 29.327,34
- Alíquota ICMS (d) : 12%
- Valor do ICMS (e= c x d) : 3.519,28

### ICMS Substituição Tributária:

- Valor da BC do ICMS ST (f=a) : 38.391,60
- Alíquota ICMS ST (g) : 12%
- Valor do ICMS ST (h = f x g – e) : 1.087,71 (4.606,99 - 3.519,28)

Com base nos valores e dados deste exemplo, o Grupo "N10a" da NF-e deve ser gerado da seguinte forma :

Campo	Descrição	Conteúdo
ICMSPart	Grupo de partilha do ICMS entre a UF de origem e UF de destino ou a UF definida na legislação.	
orig	Origem da mercadoria	0
CST	Tributação do ICMS	10
modBC	Modalidade de determinação da BC do ICMS	3
vBC	Valor da BC do ICMS	29.327,34
pRedBC	Percentual da Redução de BC	
piCMS	Alíquota do imposto	12%
viCMS	Valor do ICMS	3.519,28
modBCST	Modalidade de determinação da BC do ICMS ST	5
pMVASt	Percentual da margem de valor Adicionado do ICMS ST	
pRedBCST	Percentual da Redução de BC do ICMS ST	
Vbcst	Valor da base de cálculo do ICMS-ST	38.391,60
piCMSST	Alíquota do ICMS-ST	12%
viCMSST	Valor do ICMS-ST	1.087,41
pBCOP	Percentual da base de cálculo da operação própria	76,39%
UFST	UF para a qual é devido o ICMS-ST	MG

O DANFE deve ser impresso com as vias adicionais e as informações previstas na cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00.

**“Cláusula segunda Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:**

**I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:**

**a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:**

1. uma via, à concessionária;
2. uma via, ao consumidor;

**b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:**

1. a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS N° 51/00, de 15 de setembro de 2000";
2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;
3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;"

Desta forma, além dos demais requisitos, deve constar no quadro “Informações complementares” da TAG “infAdFisco” :

- A expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº 51/00, de 15 de setembro de 2000”;
- A base de cálculo e o valor do ICMS próprio;
- A base de cálculo e o valor do ICMS-ST;
- Identificação da concessionária : “Concessionária que irá entregar o veículo ao adquirente: Razão Social, Endereço completo, CNPJ e IE”.

### 3.5.2 Escrituração da NF de saída pela Montadora ou Importadora

A montadora deverá escriturar a Nota Fiscal emitida no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna “Observações” a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor”. (Convenio 51/00 e art.31 inciso II)

*“Decreto nº 2.870, de 27.08.2001 - Santa Catarina*

*(...)*

*ANEXOIII*

*(...)*

*Seção III - Da Escrituração*

*Art. 31. O contribuinte substituto escriturará no livro Registro de Saídas o correspondente documento fiscal, indicando (Ajuste SINIEF 04/93 ):*

*[..]*

*III - na hipótese do art. 47, § 2º, deverá constar, ainda, na coluna Observações, a expressão “Faturamento Direto a Consumidor” (Convênio ICMS 51/00).*

*(...)”*

- Livro registro de saídas, exemplo de escrituração das colunas :

**Dados considerados :**

- Montadora localizada no Estado de SP (sudeste)
- Concessionária localizada no Estado da MG (sudeste)
- Alíquota do IPI = 8%
- Alíquota do ICMS = 12%

**ICMS Operação própria:**

- Valor da Operação (a) : 38.391,60
- Perc.Red. BC do ICMS (b) : 76,39
- Valor da BC do ICMS (c=a x b) : 29.327,34
- Alíquota ICMS (d) : 12%
- Valor do ICMS (e= c x d) : 3.519,28



### ICMS Substituição Tributária:

- Valor da BC do ICMS ST (f=a) : 38.391,60
- Alíquota ICMS ST (g) : 12%
- Valor do ICMS ST (h = f x g – e) : 1.087,71 (4.606,99 - 3.519,28)

- **COLUNAS DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DA MONTADORA QUANTO AO ICMS**

### Operação própria

- Valor contábil = 38.391,60
- Base de cálculo do ICMS = 29.327,34
- % ICMS = 12%
- Valor do ICMS = 3.519,28
- Isentas = 0
- Outras = 9.064,26
- Observações = “Faturamento Direto ao Consumidor”

### ICMS-ST - campos próprios nas tabelas de livros fiscais

- Valor da BC do ICMS ST = 38.391,60
- Valor do ICMS ST = 1.087,71
- **Livro registro de apuração do ICMS próprio**

Considerar no somatório dos débitos o valor de 3.519,28

- **Livro registro de apuração do ICMS-ST**

Aplicar o mesmo tratamento já existente para o ICMS-ST padrão considerando o que o cliente tenha configurado no TES e se há ou não inscrição estadual de substituto no estado de destino.

Obs.: Caso o cliente não tenha inscrição de substituto no Estado de destino, deverá ser gerada uma guia (SF6) de pagamento por nf (configurável no módulo Faturamento, através de F12), caso contrário, esta guia de pagamento será gerada pela apuração do ICMS-ST.

### 3.5.3 EFD-Fiscal

Estas operações devem ser consideradas, também, para a EFD-Fiscal, em especial nos registros abaixo mencionados. Considerar como UF (Estado) de entrega do veículo, a UF da concessionária e não a do adquirente ou consumidor final do veículo.

Os valores referentes a base de cálculo e ICMS próprio, bem como os valores referentes a base de cálculo e ICMS-ST requeridos para a EFD-Fiscal, devem ser considerados conforme esclarecido nos tópicos anteriores

**“REGISTRO 0015: DADOS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**

Registro obrigatório para todos os contribuintes substitutos tributários do ICMS, conforme definidos na legislação pertinente. Deve ser gerado um registro para cada uma das inscrições estaduais cadastradas nas unidades federadas dos contribuintes substituídos, ainda que não tenha tido movimentação no período, ficando obrigado à apresentação dos registros E200 e filhos”

**“REGISTRO C100: NOTA FISCAL (CÓDIGO 01), NOTA FISCAL AVULSA (CÓDIGO 1B), NOTA FISCAL DE PRODUTOR (CÓDIGO 04), NF-e (CÓDIGO 55) e NFC-e (CÓDIGO 65).**

Este registro deve ser gerado para cada documento fiscal código 01, 1B, 04, 55 e 65, conforme item 4.1.1 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, registrando a entrada ou saída de produtos ou outras situações que envolvam a emissão dos documentos fiscais mencionados.

A partir do mês de referência abril de 2012, a informação do campo CHV\_NFE passa a ser obrigatória em todas as situações, exceto para NFe com numeração inutilizada (COD\_SIT = 05)”

**“REGISTRO C105: OPERAÇÕES COM ICMS ST RECOLHIDO PARA UF DIVERSA DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL (CÓDIGO 55).**

Este registro tem por objetivo identificar a UF destinatária do recolhimento do ICMS ST, quando esta for diversa da UF do destinatário do produto. Ex. Leasing de veículo quando a entidade financeira está localizada em uma UF e o destinatário do produto em outra UF.

Durante o ano de 2009, as empresas sujeitas ao recolhimento a UFs diferentes do destinatário dos produtos deverão estornar o débito correspondente à UF do destinatário do documento fiscal e deverão adicionar o valor correspondente na apuração do ICMS ST para a UF do recolhimento do tributo.

A partir de período de apuração de janeiro de 2010, essas empresas deverão utilizar o registro C105 para que possa ser identificada a UF de destino do ICMS ST.”

**“REGISTRO C115: LOCAL DA COLETA E/OU ENTREGA (CÓDIGO 01, 1B E 04).**

Este registro tem por objetivo informar o local de coleta, quando este for diferente do endereço do emitente do documento fiscal e/ou local de entrega, quando este for diferente do endereço do destinatário do documento fiscal, além de informar a modalidade de transporte utilizada. As informações prestadas referem-se a transporte próprio ou de terceiros.”

**“REGISTRO C170: ITENS DO DOCUMENTO (CÓDIGO 01, 1B, 04 e 55).**

Registro obrigatório para discriminar os itens da nota fiscal (mercadorias e/ou serviços constantes em notas conjugadas), inclusive em operações de entrada de mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de emissão de terceiros.

Conforme item 2.4.2.2.1 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, o termo “item” é aplicado às operações fiscais que envolvam mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais suportadas pelo documento, como, por exemplo, nota fiscal complementar, nota fiscal de ressarcimento, transferências de créditos e outros casos.

Não podem ser informados para um mesmo documento fiscal dois ou mais registros com o mesmo conteúdo no campo NUM\_ITEM.

**IMPORTANTE:** para documentos de entrada, os campos de valor de imposto/contribuição, base de cálculo e alíquota só devem ser informados se o adquirente tiver direito à apropriação do crédito (enfoque do declarante).”

**“REGISTRO E110: APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS.**

Este registro tem por objetivo informar os valores relativos à apuração do ICMS referentes às operações próprias.

O registro deve ser apresentado inclusive nos casos de períodos sem movimento. Neste caso, os valores deverão ser apresentados zerados.”

**“REGISTRO E200: PERÍODO DA APURAÇÃO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**  
Este registro tem por objetivo informar o(s) período(s) de apuração do ICMS – Substituição Tributária para cada UF onde o informante seja inscrito como substituto tributário, inclusive para o seu estado, nas operações internas que envolvam substituição, e também para UF para a qual o declarante tenha comercializado e que não tenha inscrição como substituto. Os períodos informados devem abranger todo o período previsto no registro 0000, sem haver sobreposição ou omissão de datas, por UF. Este registro, também, deverá ser informado pelo substituído, se este for o responsável pelo recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, quando recebe mercadoria de outra unidade da federação, sujeita ao regime de substituição tributária, na hipótese de o remetente não estar obrigado à retenção do imposto.”

**“REGISTRO E210: APURAÇÃO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**  
Este registro tem por objetivo informar valores relativos à apuração do ICMS de substituição tributária, mesmo nos casos de períodos sem movimento.”

**“REGISTRO E250: OBRIGAÇÕES DO ICMS RECOLHIDO OU A RECOLHER – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**  
Este registro deve ser apresentado para discriminar os pagamentos realizados (Débitos especiais) ou a realizar, referentes à apuração do ICMS devido por Substituição Tributária do período, por UF. A soma do valor das obrigações a serem discriminadas neste registro deve ser igual ao campo VL\_ICMS\_RECOL\_ST (registro E210) somado ao campo DEB\_ESP\_ST (registro E210) e o somatório dos valores informados nos registros C197 e D197 (cujo terceiro e quarto caractere seja igual a “71”).”

### 3.5.4 Escrituração da NF de entrada pela Concessionária

A concessionária lançará no livro Registro de Entradas a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, conforme citado no exemplo.

Fica facultada à concessionária a escrituração da nota fiscal somente nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", sendo nesta última sempre indicada a expressão "Entrega de veículo por faturamento direto ao consumidor". Fica também facultada a concessionária a emissão de nota fiscal para entrega do veículo ao adquirente (consumidor final).

O transporte do veículo desde a montadora ou a importadora até a concessionária será acobertado pela nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.

**“Decreto nº 2.870, de 27.08.2001 - Santa Catarina**

(...)

**ANEXOIII**

(...)

**Seção III - Da Escrituração**

**Art. 34. O contribuinte substituído, relativamente às mercadorias recebidas cujo imposto tenha sido retido, escriturará (Ajuste SINIEF 04/93**

(...)

**§ 2º Na hipótese do art. 47, § 2º, a concessionária lançará no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional prevista no art. 28, § 2º, I, "a", utilizando a coluna**

(...).”

- **COLUNAS DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DA CONCESSIONÁRIA**

**Operação própria**

- Data de entrada : 20/01/2014
- Espécie : NF-e
- Série/Sub-série :
- Número : 000500
- Data documento : 19/01/2014
- Código do emitente : M555F01
- UF Origem :
- Valor contábil =
- Base de cálculo do ICMS =
- % ICMS =
- Valor do ICMS =
- Isentas = 0
- Outras =
- Observações = “Entrega de veículo por faturamento direto ao consumidor”

Obs.: A concessionária também poderá optar por escriturar as colunas de valores (Valor contábil e Outras), a forma acima de escrituração é facultativa, conforme dispõe o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 51/00.

### 3.5.5 Listagem e arquivo Convênio 132/92

Conforme o previsto no inciso III do Convênio ICMS 51/2000, as montadoras e importadoras de veículos novos, que efetuem operações interestaduais de venda direta a consumidor, deverão encaminhar a listagem prevista no Convênio ICMS 132/1992 :

*“Cláusula primeira Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.*

*(...)*

*III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste convênio, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992.”*

O Convênio ICMS 132/92, por sua vez, prevê o seguinte quanto ao envio desta listagem e acrescenta ainda a obrigação de envio de um arquivo magnético referente a estas operações:

*“CONVENIO ICMS 132/92*

*(...)*

*Cláusula décima quarta O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda, Economia ou de Finanças da unidade federada de destino, até 10 (dez) dias após o recolhimento previsto na cláusula oitava, listagem emitida por processamento de dados, contendo as seguintes indicações:*

*I - nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos emitente e destinatário;*

*II - número, série e subsérie e data da emissão da nota fiscal;*

III - valores totais da mercadorias;  
 IV - valor da operação;  
 V - valores do IPI e ICMS relativos à operação;  
 VI - valores das despesas acessórias;  
 VII - valor da base de cálculo do imposto retido;  
 VIII - valor do imposto retido;  
 IX - nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação.  
 Acrescido o inciso X pelo Conv. ICMS 44/94, efeitos a partir de 01.04.94.  
 X - identificação do veículo: número do modelo e cor.  
 § 1º Na elaboração da listagem serão observadas:  
 1. ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;  
 2. ordem crescente de inscrição do CGC, dentro de cada CEP;  
 3. ordem crescente do número da nota fiscal dentro de cada CGC.  
 § 2º A listagem prevista nesta cláusula substituirá a da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989.  
 § 3º Poderão ser objeto de listagem em apartado, emitida por qualquer meio, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio previsto na cláusula nona. Nova redação dada à cláusula décima quarta-A pelo Conv. ICMS 126/12, efeitos a partir de 01.02.13.  
 Cláusula décima quarta-A O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter, em arquivo eletrônico, à Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação da unidade federada de destino, até 10 (dez) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público, no formato do Anexo III deste convênio.  
 Acrescida a cláusula décima quarta-A pelo Conv. ICMS 60/05, efeitos de 05.07.05 a 31.01.13.  
 (...)”

Em nosso entendimento, ainda que esta norma esteja em vigor, isto é, não tenha sido expressamente revogada, com o advento do SPED, em que os contribuintes estão obrigados à emissão da NF-e e envio da EFD-Fiscal em que, dentre outras informações, constam dados específicos de operações com veículos novos com substituição tributária, ela perdeu a eficácia, a não ser em casos pontuais em que o fisco requeira esta informação.

### 3.5.6 Guias de Recolhimento

#### ICMS Próprio

- O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção. (Art.60 do RICMS/SC)
- Código de receita: 1449
- Emissão de DARE-Normal através do site disponível em:

[https://tributario.sef.sc.gov.br/tax.Net/tax.net.emissaodar/DAR\\_ON\\_LINE.aspx](https://tributario.sef.sc.gov.br/tax.Net/tax.net.emissaodar/DAR_ON_LINE.aspx)

Obs.: Cada Estado poderá adotar datas diferentes quanto ao vencimento do ICMS próprio a ser pago.

#### ICMS ST

##### Caso o emitente tenha Inscrição no Estado de destino como contribuinte Substituto :

- No final do período de **apuração** é gerado uma guia única/GNRE
- ICMS Substituição Tributária por Apuração Código: 10004-8.



**Caso o emitente não tenha Inscrição no Estado de destino como contribuinte Substituto :**

- Deve ser pago por operação, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, através de GNRE, a favor do Estado de Destino, devendo estar acompanhada junto com a nota fiscal;
- ICMS Substituição Tributária por Operação Código: 10009-9
- Cód :0295 - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO Ceará - EMISSÃO ON – LINE -CE

#### 4. Conclusão

Por todo o exposto, nas operações de venda de veículos automotores novos, por meio de faturamento direto ao consumidor, de venda efetuada através de concessionária localizada em outro Estado, diferente do Estado da montadora ou importadora, deverá ser repartido ou rateado o ICMS devido na operação, respectivamente aos Estados de origem e de destino do veículo.

Com base no disposto do Convênio ICMS 51/00, ocorre uma divisão do ICMS entre o Estado da montadora ou o importador do veículo com o Estado das concessionárias estabelecidas em outras Unidades Federadas, somente em casos de operação de “faturamento direto ao consumidor”.

Conforme o Convênio ICMS 51/00, será considerado o Estado de Origem da mercadoria e a alíquota do IPI para o produto para determinar o percentual de rateio previsto, com base nisto é possível apurar o ICMS próprio e o ICMS-ST.

Desta forma, concluímos que devem ser implementados tratamentos no sistema para que seja atendida a forma de cálculo do ICMS rateado entre os Estados bem como as obrigações acessórias mencionadas nesta orientação.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

#### 5. Informações Complementares

Acrescentamos que, conforme o que mencionamos detalhadamente nesta orientação, devem ser criados tratamentos no sistema para atender as obrigações quanto a operações de vendas interestaduais diretas ao consumidor de veículos novos, considerando, em síntese, o seguinte:

- **Cálculo do rateio ICMS**
  - Somente nas vendas diretas a consumidor final para outro Estado;
  - Somente para os veículos novos dos NCM's previstos na cláusula primeira do Convênio 51/2000;
  - Os percentuais de rateio consideram as variáveis: Estado de origem x Estado de destino x alíquota do IPI;
  - O Estado de destino a considerar deve ser o Estado de entrega do veículo e não o Estado do consumidor, que podem ser diferentes;
  - Do rateio serão calculados o ICMS próprio e o ICMS-ST.

### Obrigações acessórias

#### **NF-e (ver detalhes na orientação e manual de orientações)**

- Gerar o bloco : G - Identificação do Local de Entrega
- Gerar o bloco : J - Detalhamento Específico de Veículos novos (ver se o cliente utiliza o módulo de Veículos, conforme foi mencionado no chamado e , sendo o caso, se neste módulo há os detalhes requeridos para este bloco;
- Gerar o bloco : N10a - ICMS Normal e ST (ver layout atualizado na Nota Técnica 005/2013);
- Deve constar no quadro “Informações complementares” da TAG "infAdFisco", valores referente a base de cálculo e ICMS, próprio e ST , a expressão : “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº 51/00, de 15 de setembro de 2000”, além dos dados da concessionária;

#### **EFD-Fiscal (detalhes na orientação e manual de orientações)**

- Registro 0015: dados do contribuinte substituto
- Registro c100: nota fiscal (código 01), nota fiscal avulsa (código 1b), nota fiscal de produtor (código 04), nf-e (código 55) e nfc-e (código 65).
- Registro c105: operações com icms st recolhido para uf diversa do destinatário do documento fiscal (código 55).
- Registro c115: local da coleta e/ou entrega (código 01, 1b e 04).
- Registro c170: itens do documento (código 01, 1b, 04 e 55).
- Registro e110: apuração do icms – operações próprias.
- Registro e200: período da apuração do icms - substituição tributária.
- Registro e210: apuração do icms – substituição tributária.
- Registro e250: obrigações do icms recolhido ou a recolher – substituição tributária.

Considerar os valores de rateio, como ICMS próprio e ICMS-ST nos livros, guia de recolhimento e título a pagar (montadora ou importadora) :

- Registro de Saídas;
- Registro de apuração do ICMS próprio;
- Registro de apuração do ICMS-ST.

#### **EFD-Contribuições**

- Não identificamos nenhum tratamento diferenciado para estas operações quanto a declaração ou cálculo referentes ao PIS e a COFINS.



## 6. Referências

- [http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/ICMS/1999/CV050\\_99.htm](http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/ICMS/1999/CV050_99.htm)
- [http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/2000/CV051\\_00.htm](http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/2000/CV051_00.htm)
- <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=182261>
- <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=182261>
- [http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/ICMS/1992/CV132\\_92.htm](http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/ICMS/1992/CV132_92.htm)
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2002/lei10485.htm>
- <http://www.gnre.pe.gov.br/gnre/index.html>
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>
- <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/tabelas-de-codigos.htm>
- <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/download/download.htm>
- <http://www.iobonline.com.br/pages/core/coreHome.jsf>

## 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	20/12/2013	1.00	Nota Fiscal de Faturamento Direto ao Consumidor	TIBIF5
VR	08/01/2014	1.10	Revisão orientação.	TIBIF5
LJAC	23/01/2014	1.20	Revisão orientação – inclusão obrigações acessórias	TIBIF5